



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 7\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/86:

Autoriza os Ministros Adjunto e para os Assuntos Parlamentares e das Finanças a outorgarem a escritura de constituição de uma cooperativa de interesse público (Lusa).

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 399-A/86:

Estabelece normas sobre a alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado destinados à instalação de missões diplomáticas estrangeiras.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/86

A situação que hoje se vive em Portugal de coexistência de duas empresas exercendo a actividade de agência noticiosa de âmbito nacional, ambas dependendo em cerca de 65 % do seu orçamento de um contrato de prestação de serviços anualmente celebrado com o Estado, é uma situação que objectivamente não satisfaz os interesses público e nacional.

Isto porque, como é reconhecido, a escassez dos recursos públicos disponíveis não é compatível com a duplicação de financiamentos à realização de tarefas em larga medida perfeitamente sobrepostas.

Considerando no seu programa que a existência de uma só agência constitui melhor solução, encetou

o Governo, pela via do diálogo, as negociações necessárias à consagração desta solução, salvaguardando o essencial dos interesses complementares em presença.

A fórmula encontrada preconiza a constituição de uma cooperativa de interesse público onde se associarão o Estado e uma cooperativa aberta à generalidade dos órgãos de comunicação social portugueses.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, e ouvido o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Novembro de 1986, resolveu:

1 — Autorizar os Ministros Adjunto e para os Assuntos Parlamentares e das Finanças a outorgar a escritura de constituição de uma cooperativa de interesse público em que se associarão o Estado e uma cooperativa de serviços integrada por órgãos de comunicação social portugueses e operadores de telecomunicações.

2 — A cooperativa de interesse público é constituída por tempo indeterminado e terá por objecto a prestação de serviços de informação através da recolha de material noticioso e de interesse informativo, seu tratamento para difusão e divulgação mediante remuneração livremente convencionada.

3 — O capital social mínimo é de 60 000 000\$, representado por títulos de 500\$, subscrivendo a parte pública 60 000 títulos.

4 — Para a realização de um serviço público de interesse nacional, o Estado celebrará contratos-programa plurianuais com a cooperativa de interesse público.

5 — Os contratos-programa destinam-se a suportar as acções de rentabilidade não demonstrada, integrarão

um plano de actividades para o período a que respeitem e acordarão nas condições em que ambas as partes se obrigaram para a realização dos objectivos programados.

6 — Os títulos correspondentes à participação da parte pública no capital social apenas poderão ser detidos ou adquiridos por pessoas colectivas de direito público, cabendo-lhes subscrever os aumentos de capital que vierem a ser aprovados, na proporção do capital detido nos termos do n.º 3 da presente resolução.

7 — Exceptua-se do número anterior, em condições a definir com a cooperativa de serviços, a aquisição de participações pelos trabalhadores da cooperativa de interesse público.

8 — A exoneração da parte pública não poderá efectuar-se antes de decorridos nove anos sobre a constituição da cooperativa de interesse público, e implicará a sua transformação em cooperativa de utentes de serviços.

9 — Após o período referido no número anterior, a exoneração da parte pública apenas poderá ser determinada por decisão do Conselho de Ministros, comunicada à assembleia geral da cooperativa de interesse público com a antecedência mínima de 180 dias.

10 — Dos excedentes líquidos apurados no final de cada exercício um montante mínimo equivalente a 25 % dos mesmos reverterá para reservas obrigatórias, podendo o remanescente ser distribuído pelos cooperadores de acordo com o disposto nos estatutos.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 399-A/86

de 28 de Novembro

Considerando que a legislação relativa à alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado prevê como modalidade normal a venda por arrematação em

hasta pública e só excepcionalmente admite o ajuste directo, mediante cessão a título definitivo, para fins de interesse público;

Considerando que, no âmbito da aquisição de instalações para as suas missões diplomáticas, Portugal tem beneficiado, por vezes, de certas facilidades em negociações directas com outros Estados;

Considerando que é de interesse nacional providenciar de forma que seja permitido ao Governo proceder ao ajuste directo da transmissão da propriedade para outros Estados, sempre que se encontrem disponíveis para venda edifícios ou terrenos do Estado Português que interessem à instalação de missões diplomáticas estrangeiras ou de algum dos seus serviços:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado destinados à instalação de missões diplomáticas estrangeiras ou de algum dos seus serviços pode realizar-se com dispensa de hasta pública, mediante cessão a título definitivo.

Art. 2.º A cessão será autorizada por portaria dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nela se fazendo menção expressa do fim justificativo e das condições e encargos a que fica sujeita, nomeadamente a importância devida como retribuição e forma de pagamento.

Art. 3.º A cessão, depois de autorizada nos termos do artigo precedente, efectuar-se-á por meio de auto lavrado e assinado na Direcção-Geral do Património do Estado, documento este que constitui título bastante para a realização dos registos necessários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Promulgado em 14 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.